



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724679/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.190 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente WLADIMIR KUROCZKA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Depósitos judiciais de valores de mensalidades de plano de saúde em ação na qual o impetrante busca redução dos valores não prova os pagamentos para fins de dedução da base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 15-47.440 da 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA (fls. 30 e segs.).

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2016, ano-calendário 2015, para exigir imposto de

renda suplementar de R\$3.710,61, e mais acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida de despesa médica com plano de saúde, de R\$ 13.493,12. Explicitado ainda, na Complementação da Descrição dos Fatos (fl. 7), que os recibos de Arnaldo Rizzardo e da Porto Advogados Associados não comprovam o efetivo pagamento ao plano de saúde, posto que no extrato apresentado pela Sulamérica Cia de Seguro de Saúde há indicação de mensalidades em aberto. Ademais na Dmed (Declaração de Despesas Médicas) não constam os valores glosados.

O contribuinte, cientificado do lançamento fiscal, apresenta impugnação (fl. 02) e aduz que o pagamento/comprovante foi feito por via judicial. Anexa cópia de correspondência dirigida à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS (fls 8/9), de 15/04/2019, requerendo que determine que a Sul América Companhia de Seguro de Saúde forneça o documento competente a ser apresentado à Receita Federal do Brasil para comprovar o pagamento de plano de saúde, cuja mensalidade é depositada nos autos.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Registra-se que o contribuinte para comprovar as despesas médicas glosadas relativas ao plano de saúde apresentou à RFB documento emitido pela Sulamérica que atesta a ausência de qualquer dispêndio (pagamento) no ano-calendário 2015. Também apresentou recibos em papel sem timbre, emitidos por Arnaldo Rizzardo & Porto Advogados Associados, indicando o recebimento de algumas mensalidades da Sulamérica em 2015, e cópia de um cheque, datado de 24/11/2015, mas sem comprovar a sua compensação. Enfim, nada apresenta para atestar o efetivo dispêndio com o plano de saúde.

Observa-se que a cópia de correspondência dirigida à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS (fls 8/9) não é documento hábil para atestar o dispêndio.

A respeito de depósitos judiciais, cabe registrar que, além do impugnante não apresentar qualquer decisão judicial que identifique a existência dos depósitos das mensalidades, é fato que a ação judicial, na qual se decidirá sobre os depósitos no ano-calendário 2015, ainda está pendente de decisão judicial definitiva. Portanto, não cabe a esta turma de julgamento apreciar a dedutibilidade de prestação mensal cujo valor está sendo questionado judicialmente. E mais, o contribuinte, em tese, pretende pagar mensalidade em valor inferior ao informado pela operadora de plano de saúde.

Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 3.710,61, juntamente com os acréscimos legais devidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2019, Recurso Voluntário, fl. 39, por meio do qual reitera sua pretensão de deduzir da base de cálculo do imposto em sua DAA os valores depositados judicialmente na ação frente ao plano de saúde.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.190 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.724679/2019-18

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo, atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.190 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.724679/2019-18